

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 12020

G1 - GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 177.644,9300

Sessões: Atual

Sessão nº 1 (Atual)

CNPJ/CPF: 00.640.300/0001-35 - Razão Social/Nome: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 09.194.360/0001-46 - ASSOCIACAO VILAS BOAS

CNPJ/CPF: 37.131.539/0001-90 - Razão Social/Nome: STAR LOCACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 09.194.360/0001-46 - ASSOCIACAO VILAS BOAS

Decisão do Pregoeiro

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

PARA:

SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC – DF.

Pregão nº 1/2020

Objeto: Contratação de serviços de arbitragem.

Prezadas (os), tendo em vista que manifestamos nossa intenção de Recurso dia 01/06/20 dentro dos prazos estabelecidos do edital, através do presente ratificamos nosso Pedido da desclassificação da empresa Vilas Boas Produções no Lote 01 (G1), uma vez que a mesma NÃO ATENDE ao Objeto do referido pregão.

I. Assim exposto apresentamos nossa interposição com o RECURSO que abaixo especificamos:

A referida empresa Vilas Boas Produções não cumpre exigências em diversos pontos sendo:

a) não apresentação do catálogo exigido no edital;

b) não possui em seus CNAEs e CNPJ o Objeto de contratar SERVIÇOS DE ARBITRAGEM;

c) não apresenta em seu Contrato o serviço ESPECÍFICO de arbitragem e o edital é CLARO tal exigência do Objeto.

A referida empresa apresentou apenas a possibilidade de atividades em produção de eventos e isso claro e certamente não capacita e nem caracteriza autonomia para demais atividades do Objeto, inclusive o evento é de organização, promoção e produção do próprio SESC. Portanto, diante dos 3 fatos apresentados acima não há como prosperar a referida como vencedora uma vez que a mesma não atende exigência e feriu totalmente as regras do certame com objeto claro de contratar empresa especializada e certificada por entidades para serviços de arbitragem.

II. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO GUERREADA

A Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo as principais diretrizes a serem seguidas pelos processos licitatórios.

No presente caso, a lei em questão aplica-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, a qual regula a modalidade de licitação denominada pregão. Mesmo tendo o Determina o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 41 da mesma Lei: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ambos dispositivos legais expressam um dos princípios básicos que devem ser observados em qualquer licitação, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório. Mesmo o parênteses da licitação também se ater em disposições do Regulamento de Licitações Sesc nr 1252/2012, existe nos 3 itens acima grave falta para com a isonomia, disputa igualitária, documental, portanto, ferindo a Constituição Federal do Brasil em sua Democracia.

III) DO PEDIDO.

Diante do exposto solicitamos a desclassificação da referida empresa Vilas Boas Produções pois não cumpriu rigorosamente as exigências editalícias. Por oportuno, doutra comissão, pontuamos ainda que as próximas licitantes sejam especializadas em serviços de arbitragem no seu Objeto estatutário, CNAEs, CNPJs, e não apenas que sejam empresas com Objeto de eventos, shows, produções, manutenção predial, outras, uma vez que é claro o Objeto do certame para que possamos nos vincular ao Objeto específico e não ferir a Democracia na concorrência ao Serviço ora licitado por esta renomada empresa SESC para contratação de serviço especializado.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de junho de 2020.

FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO.

Paulo César Bulhões Wassouf / Presidente.

Voltar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020
Processo nº 1322/2019

Star Locação de Serviços Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.131.539/0001-51, localizada no SRES Área Especial, Bloco "D", Sala 303, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP 70.640-008, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Cláusula 15 do Edital, apresentar seu Recurso, consoante os a sua manifestação de intenção, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – Dos Fatos e Fundamentos

O presente edital impugnado possui o objeto citado abaixo:

“2. DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de arbitragem.

2.2. O Edital e Anexos encontram-se disponíveis para conhecimento e obtenção pelos interessados, no site do Sesc-AR/DF, www.sescdf.com.br, no portal de compras do Governo Federal, www.comprasgovernamentais.gov.br ou pelo e-mail licitacao@sescdf.com.br.

2.3. Todos os horários estabelecidos neste Edital, avisos e durante a Sessão Pública, obedecerão, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília – DF.

2.4. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e endereço eletrônico, salvo comunicação do Pregoeiro em contrário.

2.5. Apesar das disposições constantes no sistema do Comprasnet, a presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc Nº. 1.252/2012.

2.6. Não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006.

No mencionado edital não há a previsão de não participação das empresas que possuem tributação diferenciada, em razão de suas isenções e imunidade, comum em instituições sem fins lucrativos.

No caso em apreço, este recurso tem como objeto impugnar a habilitação da instituição Associação Vilas Boas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.194.360/0001-46, instituição sem fins lucrativos, conforme estabelecido em seu CNAE.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a citada instituição não desenvolve atividade pertinente com o objeto da licitação, o que denota sua impossibilidade de participação no certame de qualquer forma.

No primeiro caso, a instituição sem fins lucrativos possui incentivos fiscais que a colocam em posição de vantagem em relação às empresas que possui finalidade de lucro. De forma clara e precisa, colocar esta pessoa jurídica na mesma condição das demais empresas que estão no certame é violar diretamente o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De uma análise simples, é de fácil conclusão que a referida instituição não se encontra na mesma condição das demais empresas, pois frente aos incentivos fiscais que possui, fatalmente seus valores serão inferiores às empresas que não possuem o mesmo benefício.

Dessa forma, cabe trazer ao presente recurso entendimento do C. Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).”

“Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).”

Portanto, é obrigatória a desclassificação da instituição mencionada, tendo em vista que ela não compete nas mesmas condições das demais empresas, e isso viola diretamente o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

O outro ponto fundamental que deve ser analisado, é que essa instituição não desenvolve atividades compatíveis com o objeto da licitação. Da leitura do cartão CNPJ da instituição, constata-se que não há qualquer atividade descrita no documento que tenha relação com o objeto licitado.

O C. Tribunal de Contas da União é unânime acerca desse entendimento e veda, de forma clara, a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos em certames que não possuem relação com o seu objeto social, como é o caso da instituição impugnada.

“9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; e
Acórdão nº 7.459/2010”

As conclusões formuladas pelo Grupo de Trabalho foram avaliadas pelo Plenário do TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014 – Plenário. Nessa oportunidade, o Ministro relator ponderou em seu voto:

29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto Territorial Rural – ITR.

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei nº 9.790/1999.

Em vista desse e outros argumentos apontados, o Plenário do TCU firmou o seguinte entendimento acerca do assunto:

9.1. firmar entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal.

Dessa forma, resta indiscutível a ilegalidade na participação desta instituição no presente certame, em razão do disposto acima, o que demanda a sua desclassificação imediata.

Dessa forma, necessária se faz o deferimento dos pedidos desta empresa para:

1. Desclassificar a instituição Associação Vilas Boas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.194.360/0001-46, tendo em vista o disposto acima, sob pena de violação do artigo 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93;

2. A desclassificação da instituição citada acima, uma vez que seu objeto social não tem qualquer relação com o objeto do certame, sob pena de violação do entendimento do C. TCU, bem como do Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 04 de junho de 2020.

Star Locação de Serviços Ltda. EPP

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESC - AR/DF

Pregão Eletrônico 01/2020
Processo Nº. 1322/2019

A ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF Nº 09.194.360/0001-46, Inscrição Estadual: ISENT0, sediada na Av. Armelindo Trombini, n.º 3.320 – Jardim Albuquerque, CEP: 87.309-097, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. MARCIO ANDRÉ FADUL VILAS BÔAS, portador da RG n.º 6.086.311 (SSP-SC), CPF/MF n.º 257.931.522.53, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua das Cerejeiras n.º 29 – Jardim Araucária, CEP: 87.301-350, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, apresentar:

CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS, conforme
abaixo se descreve:

Verifica-se que as participantes Star Locação de Serviços Ltda. EPP e Federação Brasileira de Futebol de Salão, apresentaram recurso contra a decisão que declarou vencedora a Associação Vilas Boas, ora Recorrida, requerendo a desclassificação da mesma por tratar-se de uma associação sem fins lucrativos, e por não constar a atividade em seu CNPJ, conforme abaixo se descreve:

Primeiramente, em relação a alegação de não estar descrito no CNPJ a atividade objeto da licitação, tal alegação não se mostra pertinente, tendo em vista que é evidente e expressa a qualificação técnica da Recorrida, tanto é que nenhuma prova em sentido contrário foi produzida, tratando-se de mera e infundada alegação.

Em segundo, conforme a própria Recorrente Star Locação descreve em seu recurso, a mesma reconhece e aponta expressamente que NÃO HÁ IMPEDIMENTO no edital para a participação de associação sem fins lucrativos, motivo pelo qual, com base em suas próprias alegações, verifica-se que trata-se de mero inconformismo, conforme trecho que ora se descreve: "No mencionado edital não há a previsão de não participação das empresas que possuem tributação diferenciada, em razão de suas isenções e imunidade, comum em instituições sem fins lucrativos.

No caso em apreço, este recurso tem como objeto impugnar a habilitação da instituição Associação Vilas Boas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.194.360/0001-46, instituição sem fins lucrativos, conforme estabelecido em seu CNAE."

Em terceiro, é de conhecimento de todos e um dos requisitos legais para validade da desclassificação, é que para a Recorrida ser impedida ou desclassificada no edital de constar de forma expressa o impedimento e os fundamentos legais, não sendo este o caso em tela, conforme reconhecido pelas Recorrente.

A 2ª Câmara do TCU no Acórdão nº 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; e

A presente Associação participa de licitações a diversos anos, tendo em vista existir previsão legal para tal finalidade, conforme previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, que não limita a participação somente a sociedades comerciais, conforme abaixo se descreve:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Cabe esclarecer, em outras ocasiões que as Associações Sem Fins Lucrativos foram impedidas de participarem de licitação, impetraram mandado de segurança, obtendo êxito, diante da ausência de previsão legal para impedimento de participação, conforme abaixo se descreve:

VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM LUCRATIVO. Compatibilidade entre o objeto do

certame e o objeto social da associação impetrante. IMPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra na hipótese causa ensejadora de exclusão da impetrante do Pregão 085/2013 da DIRAC - FIOCRUZ, porquanto não há qualquer dispositivo na Lei 8.666 /93 que vede a participação de associações civis sem fins lucrativos em processos licitatórios, acrescentando-se que a própria autoridade coatora em suas informações ponderou não haver qualquer óbice dessa natureza nas regras editalícias. 2. A associação impetrante é uma entidade civil sem fins lucrativos, tendo sido constituída com o intuito de empreender a assistência social, tendo, outrossim, como objetivo estimular o aprimoramento da Administração Pública, através da promoção do desenvolvimento institucional e tecnológico dos diferentes níveis de governo, com fomentação do setor terceirizado, por meio do fornecimento de mão de obra, especializada ou não, e gestão de pessoas, visando a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (Art. 170 , incisos VII e VIII da CF/88) com a melhoria do serviço público, bem como a proteção dos direitos dos trabalhadores, havendo, pois, compatibilidade entre o objeto social da impetrante e o objeto do certame licitatório. 3. A impetrante deu cumprimento ao item 9.13 do edital, demonstrando ter capacidade técnica para cumprir o objeto da licitação, eis que apresentou para tal desiderato diversas certidões e atestados emitidos por vários órgãos públicos. 4. Remessa necessária improvida.

Em quarto, já que se falou em isonomia, a Lei de licitação que deve ser utilizada ao caso em tela, prevê justamente este princípio, como definido no caput do art. 3o. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Por fim, para se falar em desclassificação da Recorrida deveriam as Recorrentes de abster de comprovar que o preço aplicado não é compatível com o praticado no mercado, daí sim estaríamos falando em desigualdade e não o fato de ter ou não benefícios fiscais.

No caso em tela, não comprovaram as Recorrentes quaisquer desvantagens nos preços aplicados, motivo pelo qual, a alegação de desigualdade, que não foi comprovada, não deve e não pode prevalecer, pois tratam-se de meras e infundadas alegações.

Assim, não existe impedimento legal para que associações sem fins lucrativos participem de licitações, tanto é que já participa e foi vencedora de diversos processos, tendo em vista existir previsão legal para tal finalidade, conforme previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93.

Diante da ausência de provas da desigualdade e do não enquadramento na atividade, ônus que competia as Recorrentes, requer sejam julgados improcedentes os recursos, mantendo a Recorrida como vencedora da licitação.

P. Deferimento.

Campo Mourão, 09 de junho de 2020.

Presidente: Márcio André Fadul Vilas Bôas
RG: 6.086.311-SSP-SC CPF: 257.931.522-53
ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS
CNPJ: 09.194.360/0001-46
Inscrição Estadual: Isento

Voltar